



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002909-25.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS FERNANDO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002909-25.2025 — Bauru

Agravante: Lucas Fernando Pereira

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Enio Móz Godoy

Voto nº 37.917

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. JULGAMENTO DA ADI 3.150. SUPERAÇÃO DO TEMA 931 DO STJ. A pena de multa mantém sua natureza de sanção penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150, não se admitindo a extinção da punibilidade enquanto pendente seu adimplemento. A revisão do Tema 931 do STJ, que admite a extinção da punibilidade quando comprovada a hipossuficiência do condenado, não se aplica ao caso concreto, diante da ausência de comprovação da alegada incapacidade econômica. O patrocínio pela Defensoria Pública, por si só, não comprova hipossuficiência. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fl. 36 que, nos autos de execução penal nº 1026333-21.2021.8.26.0071, indeferiu o pleito de reconhecimento da hipossuficiência do sentenciado **LUCAS FERNANDO PEREIRA**, deixando de decretar extinta a pena de multa a ele cominada.

Pretende-se, com o presente agravo, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja extinta a pena de multa, diante da hipossuficiência do recorrente, aplicando-se o entendimento

consolidado no Tema 931 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 40/46 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 47) vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento da insurgência defensiva (fls. 58/71).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Consoante decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150, tem-se que, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, a multa, ao lado da pena privativa de liberdade e de outras restrições perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos - é espécie de reprimenda aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo sua natureza de sanção penal.

Entendeu, ainda, o Pretório Excelso, que não pode o legislador ordinário transmudar a natureza da referida sanção por meio de alteração legislativa infraconstitucional. Portanto, a modificação realizada no artigo 51 do Código Penal em 1996 não retirou a natureza de sanção criminal, permanecendo intacta para todos os efeitos penais relacionados à execução da pena.

A propósito:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, (ADI 3150, Min. Rel. Marco Aurélio e Min. Redator Roberto Barroso, j. em 13.12.2018).

A Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o julgamento da ADI 3.150 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, reafirmou a jurisprudência segundo a qual não se pode declarar a extinção da punibilidade, mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade, se não foi paga a multa, a saber:

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do

preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 30/04/2020).

Nota-se, portanto, que o REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931 do STJ), restou superado após o julgamento da ADI nº 3.150, tanto é verdade que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, como o acima transcrito, entendeu ser impossível a declaração de extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento da pena de multa.

Este entendimento tem sido perfilado, também, por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso ministerial. 2-) Pleito para condicionar a extinção da punibilidade ao adimplemento da pena de multa. 3-) Consoante ao art. 51 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor. Todavia, seu inadimplemento obsta a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado. Precedentes do STF e STJ. 4-) Decisão de primeiro grau reformada para constar extinta, tão somente, a pena privativa de liberdade.” (Agravo de Execução Penal nº 0010058-41.2020.8.26.0041, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/08/2020)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Pena de multa Inadimplemento Extinção da punibilidade Descabimento Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/08/2020) “Execução penal Não pagamento da pena de multa Obrigação de natureza penal Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal Extinção da punibilidade Não cabimento Precedente recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça contrariando orientação fixada pela própria Corte em sede de recurso repetitivo, buscando se alinhar ao Pretório Excelso Art. 482, § 3º, da NCGJ que não configura óbice a adoção do posicionamento Decisão mantida Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 9002998-65.2019.8.26.0050, Rel. Des. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/08/2020) “Agravado em Execução. Pedido de reforma de decisão que não reconheceu a extinção da punibilidade, ante a ausência de pagamento de pena de multa. Impossibilidade. Embora considerada dívida de valor, a multa não perde seu caráter de sanção penal. Competência exclusiva do Juízo Criminal para o reconhecimento de extinção da punibilidade, mediante a comprovação de efetivo pagamento. Entendimento firmado pelo Pleno do STF que, em recente decisão no julgamento da ADI 3150, ainda reconheceu a possibilidade da execução da pena de multa pelo Ministério Público. Improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 9004209-73.2018.8.26.0050, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/08/2020).

Deste modo, ressalvado o meu posicionamento anteriormente manifestado em sentido contrário, onde entendia que era possível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, deve prevalecer o entendimento mais recente da Suprema Corte, no sentido de que a extinção da pena privativa de

liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade quando pendente o pagamento da pena de multa. E de fato, ao rever meu posicionamento anterior, assim passei a decidir como se extrai dos excertos que abaixo transcrevo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 O STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal Precedentes STJ - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002857-26.2020.8.26.0161; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 O STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal Precedentes STJ Agravo ministerial provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000058-52.2021.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

Não se nega, aqui, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça procedeu à revisão da tese firmada no Tema nº 931, que passou a ter a seguinte redação: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que*

comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (grifos nossos).

Ocorre que, no caso dos autos, a defesa não comprovou a alegada situação de hipossuficiência econômica do agravante, ônus este que lhe competia. Por conseguinte, inviável a extinção da pena da pena de multa, como requerido.

Registre-se, por oportuno, que a condição de assistido da Defensoria Pública não basta, por si só, para fazer presumir a condição de hipossuficiência, como quer fazer crer a agravante.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que “*a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado*” (AgInt no AREsp nº 1.517.705/PE, Relator Min. Marco Buzzi, T4 Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Agravo em Execução: Extinção da ação executiva e da punibilidade. Recurso: Ministério Público. Extinção, franco de pagamento: inadmissibilidade (nova redação do Tema/STJ 931). Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que

ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso provido para, afastada a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, reabrir a instância executiva.” (Agravado de Execução Penal nº 0001375-56.2022.8.26.0037, Relator Des. Bueno de Camargo, j. em 27.09.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADI Nº 3.150/DF. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. PACOTE ANTICRIME QUE CONFERIU LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Condenação do executado transitada em julgado para ambas as partes na vigência do Pacote Anticrime. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena, aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 3. E no entender desta Relatora, com a edição da Lei nº 13.964/2019 a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, conforme bem pontuado na origem, perdeu sua aplicabilidade. 4. **Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu. 5. **Agravado defensivo desprovido”** (Agravado de Execução Penal nº 0019180-80.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, em 28.09.2022) (grifos nossos).**

No caso em tela, verifica-se que houve a penhora de valores, tudo a tornar ainda menos crível a alegação de hipossuficiência.

Oportuno salientar, ainda, que a eventual impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado, sendo certo que o integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Outrossim, ainda que não sejam localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, a medida correta que se impõe não corresponde à extinção da pena de multa, tampouco há que se falar em extinção da punibilidade independentemente do pagamento desta, cabendo a determinação da suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Entender de modo diverso, isto é, permitir a extinção da punibilidade do sentenciado sem o respectivo adimplemento da pena de multa implicaria em verdadeira espécie de indulto, o que feriria frontalmente a Constituição Federal, porquanto a concessão da respectiva benesse constitui competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XIII, da Carta Política, o que não se pode admitir.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator